




PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

 PimentelAdvogados.com.br

 [pimentel&rohenkohl](https://www.linkedin.com/company/pimentel&rohenkohl)

Exclusão de PCLD da Base de Cálculo do PIS/COFINS

Análise e Oportunidades após
decisão do CARF

Dezembro/2019



CASO CHINA CONSTRUCTION BANK – **Decisão CARF**

Acórdão: 3201-005.480

Número do Processo: 16327.720009/2017-44

Data de Publicação: 19/07/2019

Contribuinte: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Ementa: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/04/2012 a 31/05/2012, 01/07/2012 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/12/2012. BASE DE CÁLCULO. PROVISÕES PARA PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PCLD. EXCLUSÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. As provisões para perdas no recebimento de créditos liquidação duvidosa - PCLD podem ser excluídas da base de cálculo do Pis, para as instituições financeiras.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Marcelo Giovani Vieira, relator, e Paulo Roberto Duarte Moreira, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Manifestou intenção de apresentar declaração.

CASO CHINA CONSTRUCTION BANK – **Decisão CARF**

Acórdão: 3201-005.479

Número do Processo: 16327.720113/2016-58

Data de Publicação: 19/07/2019

Contribuinte: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Ementa: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2012 a 29/02/2012, 01/04/2012 a 31/05/2012, 01/07/2012 a 31/08/2012, 01/10/2012 a 31/12/2012 BASE DE CÁLCULO. PROVISÕES PARA PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PCLD. EXCLUSÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. As provisões para perdas no recebimento de créditos liquidação duvidosa - PCLD podem ser excluídas da base de cálculo do Pis, para as instituições financeiras.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Marcelo Giovani Vieira, relator, e Paulo Roberto Duarte Moreira, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Manifestou intenção de apresentar declaração.

CARF

O Fisco autuou o China Bank sob o entendimento de que as provisões para perdas no recebimento de créditos não poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não serem despesas de intermediação financeira, alegando que:

- “O STF adotou o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devendo ser excluídas da base de cálculo tão somente as receitas estranhas ao objeto social da sociedade, ou seja, aquelas que não sejam oriundas do exercício das atividades empresariais, de exploração da atividade fim da pessoa jurídica, que configura o objeto social constante nos estatutos da entidade. Assim, a receita operacional bruta, deduzidos os valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, está sujeita ao PIS e COFINS”;
- “As despesas glosadas não decorreriam de operações de intermediação financeira, exemplificando que tais operações seriam aquelas em que as instituições financeiras incorrem em despesas para captação de recursos, em função de juros e demais encargos financeiros pagos aos depositantes”;
- “As provisões retificadoras de ativo são constituídas para registrar perdas futuras e incertas da empresa, mas com probabilidade de ocorrerem em decorrências de desvalorização esperada ou não recebimento de bens ou direitos integrantes do ativo. Ou seja, não se trata de operação de intermediação financeira”;
- “Não obstante, o §1º, art. 1º da Lei 9.718/98 veda a dedução de qualquer despesa administrativa da base de cálculo. A Lei 9.718, de 1998, determinou, expressamente, as deduções da base de cálculo da COFINS e do PIS. E inexistente previsão de dedução de despesas de provisão.”

Ou seja, um dos fundamentos do Fisco foi a ausência de previsão legal expressa para a dedução pretendida, de provisões em geral. Além disso pontua também que as provisões são salvaguardas contábeis de perdas futuras, e por isso não são despesas de intermediação financeira.

Adicionalmente, auditor fiscal, aduz que, o Anexo I da IN SRF nº 247/2002, ao elencar as contas COSIF integrantes da base de cálculo das contribuições, não contempla como dedução a conta “8.1.8.30.000 – Despesas de Provisões Operacionais”.

A fiscalização também fundamentou seu lançamento sob a premissa de que as movimentações e registros contábeis configurariam receitas operacionais e por isso deveriam ser tributadas.

O Fisco procura justificar conceitualmente a razão pela qual as despesas de provisão não são previstas legalmente para dedução, acrescentando que a distinção entre despesas de intermediação financeira e despesas se reforça porque as provisões não são despesas incorridas:

- “O fato é que, mesmo superando esses argumentos do autuante e considerando o entendimento da impugnante como válido, isto é, mesmo considerando que as despesas com Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa sejam relacionadas a intermediação financeira nas operações de aplicações de recursos, tais despesas não podem ser excluídas da base de cálculo porque não são despesas incorridas, ao contrário do que a impugnante afirma em sua defesa”;
- “O mesmo vale para os argumentos da recorrente quanto às exigências do Bacen para constituição dessas provisões. É que não se nega a obrigatoriedade da constituição dessas provisões, e ainda que alterem o resultado, o que se nega é que possa ser excluída da base de cálculo, o faturamento, e não o lucro.”

Decisão CARF

- “No desenvolvimento da atividade de intermediação financeira, portanto, a instituição assume o risco de não receber o valor concedido ao tomador do crédito, sendo que eventual inadimplência de fato constituiria perda intrínseca a tal atividade por ela exercida. Ocorre que, as instituições financeiras são obrigadas a constituição de PCLD pela Resolução CMN nº 2.682, de 1999;”
- “Já no plano de contas Cosif, a PCLD é classificada no subitem 820 do item 15 "despesas da intermediação financeira". Assim, é possível concluir que a PCLD é uma despesa incorrida na intermediação financeira”;
- A natureza da despesa com a constituição da PCLD, constitui despesa efetiva, sendo certo que apenas no caso de eventual recebimento por meio de renegociação deverão ser apropriadas como receitas da instituição financeira, conforme previsto no parágrafo segundo, do artigo 8º, da Resolução nº 2.682:

“Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.”

No mesmo sentido, aliás, complementa a Carta Circular BACEN nº 2.899/2000, ao dispor que:

“12. Esclarecemos ainda que:

“(…) VIII – o ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação de operações de crédito, calculado pela diferença entre o valor da renegociação e o valor contábil dos créditos, deve ser registrado em subtítulo de uso interno da própria conta que registra o crédito e ser apropriado ao resultado somente quando do seu recebimento, mediante registro na conta RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, segundo critérios previstos na renegociação ou proporcionalmente aos novos prazos de vencimento;

IX – os créditos baixados como prejuízo e porventura renegociados devem ser registrados pelo exato valor da renegociação, observado o disposto no inciso anterior quanto ao registro do ganho eventualmente auferido, a crédito da conta RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO, com baixa simultânea dos seus valores das respectivas contas de compensação; (…)”

Decisão CARF

- “Dispõem os arts. 7º e 8º, da Instrução Normativa n.º 1.285/12, que, repita-se, limitou-se a ratificar e consolidar as disposições já aplicáveis às Instituições Financeiras. Assim, é de se compreender que as receitas provenientes de reversões de PCLD poderão ser excluídas da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS desde que a PCLD não tenha sido deduzida no momento de sua constituição.”;
- “Tem-se que a despesa com a constituição da PCLD é considerada efetivamente incorrida, salvo se recuperada, esclarecimento obrigatório que deve ser feito para a compreensão dos efeitos da sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS”;
- “Verifica-se que a PCLD, segundo determinação do BACEN, não constitui uma mera expectativa de despesa para a instituição financeira, mas, uma despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, o que é reconhecido pelo próprio BACEN ao impor o seu tratamento contábil”;
- “A caracterização da PCLD como despesa se dá, pelo fato da incerteza estar no recebimento do crédito em atraso, que é incerto e inseguro desde que passou a inadimplente e não na contabilização de sua perda, atendendo aos rígidos critérios do BACEN. Ou seja, uma Provisão para perdas operacionais futuras, não pode ser reconhecida como provisão. E, nos termos da normatização supra, observa-se que para que um lançamento seja considerado provisão para perdas operacionais futuras, ele não poderá ter um recebimento provável ou mesmo uma estimativa confiável de valor”.

Decisão CARF

- “Caso se admita a prevalência do entendimento fiscal, a contribuinte será penalizado com a dupla incidência de tributos sobre uma mesma parcela: No momento que o “Prejuízo” foi lançado na conta de PCLD (já que não se admite sua dedução exclusão) e no momento da eventual recuperação (recuperação esta, conforme regulamentação BACEN, pouco provável)”;
- “E ainda que se defenda que, caso não deduzida (como pede a Fiscalização), a recuperação desse prejuízo poderá ser futuramente excluída na apuração, estará se imputando à Recorrente, uma instituição Financeira regulamentada e fiscalizada, que descumpra uma determinação expressa do BACEN”.
- “Logo, não há como se analisar o alcance da legislação da PIS e COFINS quanto aos critérios de dedução e exclusão de forma dissociada das regras contábeis aplicáveis, sob pena, inclusive, de violação ao art. 110 do CTN.

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

- “Não é porque a conta contábil recebe o nome de “provisão” que ela deva ser necessariamente entendida como “provisão” na acepção contábil do termo. E, como demonstrado, seja pelo exame dos conceitos contábeis, e seja, especialmente, pelo exame de todo arcabouço normativo do BACEN, resta claro que a PCLD é uma conta representativa de despesa e é assim que deve ser tratada para fins tributários.”

Fundamentos Fisco X Carf : Quadro Comparativo

Fundamentos Fisco	Fundamentos Carf
<p>PCLD não é uma despesa decorrente de intermediação financeira, portanto não poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS</p>	<p>PCLD enquadra-se nos atributos definidos para a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS.</p>
<p>Ausência de previsão legal expressa para a dedução pretendida, pois o §1º, art. 1º da Lei 9.718/98 veda a dedução de qualquer despesa administrativa da base de cálculo. A referida lei determinou, expressamente, as deduções da base de cálculo da COFINS e do PIS.</p>	<p>Dispõem os arts. 7º e 8º, da Instrução Normativa n.º 1.285/12 RFB, que, as disposições já aplicáveis às Instituições Financeiras. Assim, é de se compreender que as despesas provenientes de reversões de PCLD poderão ser excluídas da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS desde que a PCLD não tenha sido deduzida no momento de sua constituição.</p>
<p>Mesmo considerando que as despesas com PCLD sejam relacionadas a intermediação financeira nas operações de aplicações de recursos, tais despesas não podem ser excluídas da base de cálculo porque não são despesas incorridas, são meras provisões.</p>	<p>PCLD, embora denominada impropriamente como provisão, segundo a determinação do BACEN, constitui uma despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, o que é reconhecido pelo próprio BACEN ao impor o seu tratamento contábil.</p>

PCLD – Dedução da base de PIS e COFINS é autorizada pelo CARF: *Síntese da discussão*

- O debate envolve o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, que prevê as hipóteses previstas para dedução e exclusão de despesas de intermediação financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A Receita Federal entende que o PCLD não é uma despesa decorrente de intermediação financeira.
- Já as instituições financeiras sustentam, conforme regras do BACEN, que a PCLD enquadra-se nos atributos definidos para a dedução, como uma despesa decorrente da atividade de intermediação financeira.
- Em decisões inéditas, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, entendeu que a PCDL é classificado como intermediação financeira e, portanto, concedeu ao banco o direito de deduzi-lo da base do cálculo do PIS e da COFINS.

Premissas – **Intermediação Financeira**

A intermediação financeira ou atividade financeira intermediada é realizada por instituições financeiras típicas (bancos, sociedades, cooperativas de crédito), que captam recursos junto aos agentes econômicos superavitários e os repassam aos agentes econômicos deficitários.

Por sua vez, o art. 17 da Lei nº 4.595/1964, ao definir as instituições financeiras, traz o conceito de “intermediação financeira”:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

A legislação, ao se referir a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, reporta-se àquelas operações praticadas pelas instituições financeiras típicas, isto é, à atividade financeira intermediada, na qual a captação de recursos é essencial.

Premissas – PCLD

Provisões para Perdas no Recebimento de Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD, é um indicador contábil imposto pelo Banco Central às instituições financeiras. Realiza-se uma estimativa de quanto a empresa poderá perder diante da inadimplência de seus clientes. Nesses casos, se o cliente permanecer inadimplente por mais de 180 dias, a instituição deverá registrar o valor total do débito, não apenas o referente às parcelas não pagas.

Com mais de 180 dias de atraso no pagamento, o crédito será baixado e transferido, para mero controle, para contas de compensação, permanecendo intacta, entretanto, a despesa desde a sua constituição original.

O BACEN impõe as instituições financeiras a constituição do correspondente PCLD.

Resolução BACEN nº 2.682/99:

“Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos.”

Premissas – PIS E COFINS

É fundamental anotar que a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS não é o lucro, mas a receita bruta, pelo que, evidentemente, apenas por exceção há dedução de despesas decorrentes da atividade fim do contribuinte.

As deduções na base de cálculo da PIS/Pasep e COFINS foi ampliada pela legislação, nas quais se incluem despesas incorridas também nas operações ativas, abrangendo as despesas de intermediação financeira com provisão para créditos de liquidação duvidosa.

O art. 3º, § 6º, inciso I, da lei nº 9.718 de 1998, discrimina as possíveis deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS das instituições financeiras:

“Art. 3º:

(...)

§ 6º *Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212 de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:*

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;”

Premissas – PIS E COFINS

Como se vê, não há previsão para dedução de provisões.

Dispõe os artigos 7º e 8º, da Instrução Normativa n.º 1.285/12 RFB, que, limitou-se a ratificar e consolidar as disposições já aplicáveis às Instituições Financeiras:

“Art. 7º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º podem excluir ou deduzir da receita bruta, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 3º: I as reversões de provisões;[...]

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso I do caput na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo

quando de sua constituição.[...]

Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, os valores”:

I – das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira [...]”

Premissas – PIS E COFINS

Em síntese, a legislação ordinária estabelece de forma clara que apenas podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas. Desse modo, a conta contábil “provisão para devedores duvidosos”, por não ser despesa, mas, sim, provisão, não poderia ser excluída.

Um dos fundamentos envolvidos no debate é em razão da ausência de previsão legal expressa para a dedução pretendida, de provisões em geral.

Por estar claro que a legislação permite a dedução da base de cálculo de PIS e COFINS de despesas de intermediação financeira, sem restringir às despesas incorridas em operações passivas (captação de recursos), abre-se a discussão de que não cabe ao auditor fiscal restringir, de modo a inserir na norma requisito nela não previsto, onde a lei não distingue.

Portanto, discute-se se PCLD é efetivamente uma despesa incorrida na intermediação financeira ou uma expectativa de despesa ou uma provisão.

Decisões judiciais – TRF4

Classe: Apelação Cível

Número do Processo: 5021859-57.2018.4.04.7000

Data de Publicação: 22/10/2019

Apelante: BANCO RCI BRASIL S.A

Ementa: PIS E COFINS. LEI Nº 9.718, DE 1998. ART. 3º, §6º, I, "A". INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO.

Não tem o contribuinte - instituição financeira - o direito de excluir os valores atinentes à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não se tratam de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, tal como exigido no art. 3º, § 6º, I, da Lei nº 9.718, de 1998.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Decisões judiciais – TRF4

Classe: Apelação Cível

Número do Processo: 5008561-02.2017.4.04.7107

Data de Publicação: 07/05/2019

Apelante: BANCO MONEO S.A.

Ementa: PIS E COFINS. LEI Nº 9.718, DE 1998. ART. 3º, §6º, I, "A". INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO.

Não tem o contribuinte - instituição financeira - o direito de excluir/deduzir os valores atinentes à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não se tratam de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, tal como exigido no art. 3º, § 6º, I, da Lei nº 9.718, de 1998.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Decisões judiciais – TRF3

Classe: Apelação Cível

Número do Processo: 5027814-17.2017.4.03.6100

Data de Publicação: 07/10/2019

Apelante: BANCO INDUSVAL S.A, BANCO INTERCAP S.A.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4- Apelação improvida.

Decisões judiciais – TRF3

Classe: Apelação Cível

Número do Processo: 5032301-60.2018.4.03.0000

Data de Publicação: 07/10/2019

Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4- Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

Fundamentos judiciais – TRF3 e TRF4

- “O disposto nos art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN”:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;”*

- “As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira”;
- “O art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718, de 1998, autoriza a exclusão/dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS das "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira". Contudo, independentemente da sua qualificação contábil, o fato é que para fins fiscais e tributários a PCLD nem sequer constitui "despesa incorrida", tal como exigido no referido dispositivo legal, mas sim mera reserva de valores para atender a provável futuro prejuízo decorrente da não realização de créditos já contabilizados”;

Fundamentos judiciais – TRF3 e TRF4

- “A Lei nº 9.718/1998 declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras podem ser deduzidas, o que afasta a pretensão da ora recorrente, visto que, em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de prejuízo certo, a justificar a dedução”;
- “As despesas da PCLD, embora sejam classificadas pelo COSIF como “despesas da intermediação financeira” para fins de apuração do resultado das instituições financeiras, não configuram despesas incorridas, ou seja, despesas efetivamente verificadas, mas sim, uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas”;
- Portanto, entendem que é vedada a dedução de PCLD da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisões – Quadro comparativo

Número do Processo	Instituição Financeira	CLASSE	Turma	Decisão	Data Sessão
16327.720113/2016-58	China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Recurso Voluntário	1ª Turma Ordinária - CARF	As provisões para perdas no recebimento de PCLD podem ser excluídos da base de cálculo do Pis, para as instituições financeiras	19/06/2019
16327.720009/2017-44	China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Recurso Voluntário	1ª Turma Ordinária - CARF	As provisões para perdas no recebimento de PCLD podem ser excluídos da base de cálculo do Pis, para as instituições financeiras	19/06/2019
5027814-17.2017.4.03.6100	Banco Indusva S/A, Banco Intercep S/A	Recurso de Apelação	6ª Turma - TRF3	A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira. pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.	07/10/2019
5032301-60.2018.4.03.0000	Banco Volkswagen S/A	Agravo de Instrumento	6ª Turma - TRF3	A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira. pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.	07/10/2019

Decisões – Quadro comparativo


Número do Processo	Instituição Financeira	CLASSE	Turma	Decisão	Data Sessão
5008561-02.2017.4.04.7107	Banco Moneo S/A	Recurso de Apelação	2ª Turma - TRF4	Conforme restou bem esclarecido na fundamentação da sentença e na do voto acima transcrito - as quais adoto como razão de decidir -, o art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718, de 1998, autoriza a exclusão/dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS das "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira". Contudo, independentemente da sua qualificação contábil, o fato é que para fins fiscais e tributários a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ("PCLD") nem sequer constitui "despesa incorrida", tal como exigido no referido dispositivo legal, mas sim mera reserva de valores para atender a provável futuro prejuízo decorrente da não realização de créditos já contabilizados.	18/12/2018
5027910-12.2017.4.04.7100	Banco Agibank S/A	Recurso de Apelação	1ª Turma - TRF4	A escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da base de cálculo do PIS/COFINS	26/09/2018

Exclusão de PCLD da Base de Cálculo do PIS e COFINS / **Conclusão**

- As instituições financeiras são obrigadas a constituir PCLD, por força da Resolução BACEN nº 2.682/99. A PCLD é classificada no plano contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF como “despesa de intermediação financeira”;
- Verifica-se que a PCLD, embora denominada impropriamente como provisão, segundo a determinação do BACEN, não constitui uma mera expectativa de despesa para a instituição financeira, mas, pelo contrário, constitui uma despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, o que é reconhecido pelo próprio BACEN ao impor o seu tratamento contábil;
- Diante desses fundamentos, o CARF admitiu que a PCLD deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma do artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98;
- Os precedentes da esfera judicial referem que as despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN e, portanto, não podem ser deduzidas da base de cálculo.
- A matéria ainda será examinada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF e pelo STJ.



PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

 PimentelAdvogados.com.br

 [pimentel&rohenkohl](https://www.linkedin.com/company/pimentel&rohenkohl)